

**DECISÃO N.º 1/2023 DO CONSELHO DE PARCERIA  
CRIADO PELO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO  
EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO,  
E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO,**

**de 21 dezembro de 2023,**

**no que diz respeito às regras de origem específicas por produto transitórias  
aplicáveis aos acumuladores e veículos elétricos**

O CONSELHO DE PARCERIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, nomeadamente o artigo 68.º e o anexo 5,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu anexo 5, o Acordo de Comércio e Cooperação prevê a entrada em vigor gradual das regras de origem específicas por produto aplicáveis aos acumuladores e veículos elétricos.
- (2) Manifestaram-se preocupações quanto às dificuldades geradas pela aplicação destas regras à montagem de veículos elétricos na União Europeia e no Reino Unido.
- (3) É, pois, apropriado prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a aplicação das regras de origem específicas por produto para os acumuladores e veículos elétricos aplicáveis até 31 de dezembro de 2023. A partir de 1 de janeiro de 2027, serão aplicáveis as regras de origem específicas por produto para os acumuladores e veículos elétricos estabelecidas no anexo 3 do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (4) O objetivo das regras específicas por produto aplicáveis aos acumuladores e veículos elétricos estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação é incentivar o investimento na capacidade de fabrico na União Europeia e no Reino Unido. Não deverá ser considerada uma prorrogação subsequente das novas regras. Por conseguinte, a alteração prevista deverá igualmente eliminar a possibilidade de novas alterações das regras de origem específicas por produto aplicáveis aos acumuladores e veículos elétricos até 1 de janeiro de 2032,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O artigo 68.º do Acordo de Comércio e Cooperação passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

*Alterações ao presente capítulo e respetivos anexos*

1. O Conselho de Parceria pode alterar o presente capítulo e os seus anexos, sob reserva do disposto no n.º 2.
2. O n.º 1 não se aplica:

- a) Ao anexo 5 do presente Acordo;
- b) Às regras de origem específicas por produto estabelecidas no anexo 3 para os produtos enumerados no anexo 5, até 1 de janeiro de 2032; e
- c) Ao presente artigo, na medida em que diga respeito ao anexo 3 para os produtos enumerados no anexo 5, e ao anexo 5, até 1 de janeiro de 2032.

No entanto, o n.º 1 é aplicável sempre que as regras de origem específicas por produto estabelecidas no anexo 3 para os produtos enumerados no anexo 5 ou estabelecidas no anexo 5 sejam alteradas na sequência de atualizações do Sistema Harmonizado.».

*Artigo 2.º*

O anexo 5 do Acordo de Comércio e Cooperação é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas e Londres, em 21 de dezembro de 2023.

*Pelo Conselho de Parceria*

*Os Copresidentes*

Maroš ŠEFČOVIČ

David CAMERON

## ANEXO

### “ANEXO 5

#### REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS ACUMULADORES E VEÍCULOS ELÉTRICOS

Regras provisórias específicas por produto aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de dezembro de 2026

Em relação aos produtos enumerados na coluna 1 *infra*, a regra específica por produto enunciada na coluna 2 é aplicável durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema<br>Harmonizado (2017), incluindo a<br>descrição específica  | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto aplicável a<br>partir da entrada em vigor do presente Acordo e<br>até 31 de dezembro de 2026 |
|--|---|
| 85.07  |   |
| - Acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito que os interligue entre si, comumente designados por "baterias", do tipo utilizado como fonte primária de energia elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTSH;<br>Montagem de baterias a partir de células de bateria ou módulos de bateria não originários;<br>ou<br>MaxNOM 70 % (EXW)                  |
| - Células de bateria, módulos de bateria, ou peças dos mesmos, destinados a serem incorporados num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04   | CTH;<br>or<br>MaxNOM 70 % (EXW)   |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica   | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto aplicável a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de dezembro de 2026 |
|---|---|
| 87.02-87.04   |   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- veículos equipados, para propulsão, simultaneamente com um motor de combustão interna e com um motor elétrico, com exceção dos veículos suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica («híbridos»);</li> <li>- veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica («híbridos recarregáveis»);</li> <li>- veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão</li> </ul> | MaxNOM 60 % (EXW)   |

”.